



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes 8h às 14h**

ROD BR-101, KM 80 - 2º andar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31819490

Processo nº **0005057-34.2025.8.17.8227**

AUTORIDADE: 23ª CIRC. CAVALEIRO

AUTOR(A): 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

AUTOR(A) DO FATO: RODRIGO DE LIMA CHUNG

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento criminal decorrente da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, que notícia prática da conduta delitiva amoldada no art. 147, *caput*, do Diploma Penal Pátrio.

Compulsando os autos, conforme bem asseverado pelo *Parquet*, muito embora, a vítima tenha representado criminalmente, observa-se que a parte ofendida demonstrou a sua desídia em não ter atualizado seu endereço perante este Jecrim, tampouco comparecer a audiência preliminar, impossibilitando, desta forma, a adequada instrução processual. Assim, não existe mais a condição exigida por lei para o exercício da ação penal, restando o arquivamento como destino final deste procedimento.

Com efeito, considerando que a parte ofendida, demonstrou latente desinteresse no seguimento da ação penal. Considerando, ainda, que a falta de interesse demonstrada configura hipótese de extinção por renúncia tácita, conforme o disposto nos Enunciados n.º 117 e N.º99 do FONAJE, *in verbis*:

Enunciado n.º 117: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado n.º 99: “Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal.” (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

Ante o exposto, a parte ofendida demonstrou inconfundível pretensão de não mais prosseguir com a ação penal, incidindo-se, na espécie, a hipótese de renúncia tácita, motivo pelo qual, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e dos Enunciados n.º 117 e n.º 99 do FONAJE, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do(a) AUTOR(A) DO FATO **RODRIGO DE LIMA CHUNG** e o consequente



arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas estilares.

Jaboatão dos Guararapes/PE, "data conforme assinatura eletrônica."

**Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira**

Juíza de Direito

Gerado por 781.\*\*\*.\*\*\*-72 em 18/05/2026 12:38:57  
JOSINANDO DE LIMA CHUNG

